

Concede indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 25.725,00 (vinte e cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (§ 1º do art. 1º da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982).

Parágrafo único. O valor da indenização definido no **caput** deste artigo será corrigido monetariamente, observando-se os índices inflacionários, até a data de seu pagamento.

Art. 2º Sobre a indenização prevista no art. 1º não incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser paga pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica.

.....” (NR)

Art. 4º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento da União.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em , 24 de maio de 2007.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal